



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 405 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 405.** A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos, equipamentos, bens de tecnologia e bens móveis corporativos, usados e adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC 132/2023”) foi aprovada com esforço do Poder Legislativo em um momento histórico para a nação brasileira e instituiu a reforma da tributação sobre o consumo, estabelecendo os alicerces constitucionais e os princípios orientadores dos impostos sobre valor agregado (IVA), amplamente difundidos no mundo há décadas.

Em seguida, tivemos a apresentação de diversos Projetos de Lei Complementar que visam regulamentar a reforma da tributação sobre o consumo. Para a relevância da presente emenda, ressalta-se o PLP 68/2024, já aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 10/07/2024, e que traz normas para todos os aspectos previstos na EC 132/2023, com a exceção das questões voltadas ao Comitê Gestor e outros temas conexos.



Tanto o PLP 68/2024 quanto a EC 132/2023 possuem os mesmos fundamentos dos IVAs de outras partes do mundo, aqui aplicáveis aos recém-criados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS): tributação sobre o consumo, base ampla, princípio do destino, desoneração dos bens de capital, poucas alíquotas, legislação uniforme, neutralidade, dentre outros.

Ao que interessa à presente proposta de emenda, a EC 132/2023 estabeleceu que a Lei Complementar deve dar tratamento favorável à aquisição de bens de capital:

*“Art. 156-A (...) § 5º Lei complementar disporá sobre:*

*(...)*

*V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de: a) crédito integral e imediato do imposto;*

*b) diferimento; ou*

*c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;”*

À luz de tal disposição, e para atender ao princípio da neutralidade previsto no art. 156-A, §1º da EC 132/2023, especialmente quanto à carga fiscal suportada pelos contribuintes dos novos tributos na aquisição de seus bens de capital, é imperioso que o legislador permita a criação de um período de transição que mantenha as condições vigentes à época da compra dos referidos bens, evitando distorções de mercado que possam impactar negativamente a economia e ferir preceitos básicos da reforma tributária.

Com base em tais premissas, a Câmara dos Deputados incluiu o art. 405 ao PLP 68/2024, permitindo a aplicação de alíquotas reduzidas na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:

Art. 405. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7649814355>

I - cuja aquisição tenha sido acobertada por documento fiscal idôneo; e II - que tenham permanecido incorporados ao ativo imobilizado do vendedor por mais de 12 (doze) meses.

§ 1º Em relação à CBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o caput desde que:

I - o bem tenha sido adquirido entre 1º julho de 2024 e 31 de dezembro de 2026; e

II - a aquisição do bem tenha sofrido a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquota nominal positiva.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota da CBS incidente na venda dos bens de que trata o caput e o § 1º:

I - fica reduzida a zero para a parcela do valor da venda que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e

II - será aquela prevista para a operação, em relação à parcela que exceder o valor líquido de aquisição do bem.

§ 3º Em relação ao IBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o caput desde que:

I - o bem tenha sido adquirido entre 1º julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032; e

II - a aquisição do bem tenha sofrido a incidência do ICMS com alíquota nominal positiva.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2029, a alíquota do IBS incidente na venda dos bens de que trata o caput e o § 3º:

I - fica reduzida a zero para a parcela do valor da venda que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem multiplicado por:

a) 1 (um inteiro), no caso de bens adquiridos entre 1º julho de 2024 e até 31 de dezembro de 2028;

b) 0,9 (nove décimos), no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2029;

c) 0,8 (oito décimos), no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2030;

d) 0,7 (sete décimos), no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2031; e

e) 0,6 (seis décimos), no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2032; e

II - será aquela prevista para a operação, em relação à parcela do valor da venda que exceder o valor líquido de aquisição apurado após os ajustes previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Na venda dos bens de que trata o caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 380, em relação à CBS, e no inciso V do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação ao ICMS. § 6º Para fins deste artigo, considera-se custo líquido de aquisição:



I - para bens adquiridos de 1º de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

- a) o valor total de aquisição do bem registrado na nota fiscal; e
- b) o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem registrados na nota fiscal; e

II - para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal.

§ 7º Para fins do § 6º, caso não haja informação sobre o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na operação de aquisição do bem, utilizar-se-á no cálculo da diferença o valor correspondente à aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o custo de aquisição do bem constante da nota fiscal.

§ 8º Para os fins deste artigo, também serão considerados bens incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo intangível ou financeiro.”

Nesse cenário, a nova redação legal que se pretende conferir ao art. 405 do PLP 68/2024 objetiva garantir que as regras de transição aplicáveis aos bens de capital alcancem, também, os equipamentos tecnológicos e bens móveis corporativos. Com isso, será possível manter o volume de vendas e aquisições dessas mercadorias no período de transição, sem prejudicar as respectivas cadeias de fornecimento.

Em breves linhas, a alteração legislativa que ora se propõe permitirá a redução do custo do capital no Brasil para o desenvolvimento de atividades empresariais, evitando que a implementação do novo sistema de tributação tenha reflexos prejudiciais em relação aos ativos tecnológicos e bens móveis corporativos adquiridos antes do período de transição entre os sistemas. Como a tecnologia e os bens móveis corporativos constituem item de capital indispensável a praticamente todas as atividades empresariais, a redução e/ou a manutenção da carga tributária sobre o acesso a tais bens acaba mitigando o custo-Brasil como um todo.

Assim, considerando-se que a garantia de neutralidade é uma das premissas básicas do novo sistema tributário, e que a Emenda Constitucional 132/2023 garante tratamento adequado à aquisição de bens de capital, conceito no qual se inserem **bens móveis corporativos, máquinas, aparelhos, instrumentos, dispositivos e equipamentos relacionados com a tecnologia da informação**, é imperativo que o legislador infraconstitucional garanta tratamento adequado a tais bens, inclusive no período de transição de sistemas.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**